

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 30858/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

APELANTE(S): SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO
DPVATS. A.

APELADO(S): ELIZABETE BENEDITA DA SILVA

Número do Protocolo: 30858/2018

Data de Julgamento: 16-05-2018

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - LESÃO - QUEDA AO DESCER DE ÔNIBUS - CAUSA DETERMINANTE DO ACIDENTE - DEVER DE INDENIZAR - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - DATA DO SINISTRO - HONORÁRIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO - MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.

I - Se o veículo de via terrestre teve participação ativa no acidente é devida a indenização do seguro DPVAT.

II - Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.

III - Os honorários advocatícios devem ser elevados quando fixados em valor irrisório, observadas as regras do art. 85 do CPC.

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 30858/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

**APELANTE(S): SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO
DPVATS. A.**

APELADO(S): ELIZABETE BENEDITA DA SILVA

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível, interposto por **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, contra sentença a proferida pelo Juízo da Décima Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos Autos da Ação de Cobrança de Indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT (cód.: 1171379), proposta por **ELIZABETE BENEDITA DA SILVA**, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial e condenou a seguradora ao pagamento do *quantum* de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização, corrigidos monetariamente desde a data do sinistro e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Ainda, condenou-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais, a apelante alega que a situação narrada não caracteriza acidente de trânsito, mas sim caso fortuito, vez que a lesão foi decorrente de queda ao descer do ônibus.

Insiste que o resultado do acidente não deve converter-se em indenização por não estar coberto pelo seguro DPVAT.

Aduz ainda que, por inexistir ato ilícito, a correção monetária deve ser contada a partir do momento da distribuição da ação e não da data do evento

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 30858/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

danoso.

No mérito, pugna pela reforma da sentença.

Contrarrazões aportaram às fls. 158/169, nas quais a apelada defende que os autos estão munidos de provas capazes de demonstrar o nexo causal entre o sinistro noticiado e as lesões permanentes que sofreu.

Pugna ainda pela condenação da apelante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em fase de recurso.

No mérito é pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Cuiabá, 25 de abril de 2018.

Desembargadora **SERLY MARCONDES ALVES**

Relatora

V O T O

EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

(RELATORA)

Egrégia Câmara:

A apelante alega que a situação narrada não caracteriza acidente de trânsito, mas sim caso fortuito, vez que a lesão foi decorrente de queda ao descer do ônibus.

Insiste que o resultado do acidente não deve converter-se em indenização por não estar coberto pelo seguro DPVAT.

Pois bem.

É cediço que para pleitear o recebimento da indenização do seguro

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 30858/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

obrigatório DPVAT, todo cidadão deve fazer prova da lesão sofrida, com sua respectiva graduação, bem como donexo causal que deu origem ao direito.

In casu, conforme consta do Boletim de Atendimento Médico, a apelada, ao descer do ônibus, pulou e caiu de mal jeito, o que causou a alegada lesão.

A perícia médica colacionada aos autos na fl. 129 (frente e verso) constatou lesão no quadril esquerdo.

Desse modo, entendo que as alegações da apelante não devem prosperar, uma vez que o apelado faz jus à indenização securitária, pois, restou claro que o ônibus, veículo automotor em questão, foi causa determinante para ocorrência do evento danoso.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. REQUISITOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO, DANO PESSOAL E NEXO CAUSAL. TRATOR. CAUSA DETERMINANTE NO INFORTÚNIO. PARTICIPAÇÃO ATIVA. INVALIDEZ PERMANENTE. CARACTERIZAÇÃO.

1. O seguro DPVAT possui a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, de cunho eminentemente social, criado pela Lei nº 6.197/1974 para indenizar os beneficiários ou as vítimas de acidentes, incluído responsável pelo infortúnio, envolvendo veículo automotor terrestre (urbano, rodoviário e agrícola) ou a carga transportada, e que sofrera dano pessoal, independentemente de culpa ou da identificação do causador do dano.

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 30858/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

2. Se o veículo de via terrestre, em funcionamento, teve participação ativa no acidente, a provocar danos pessoais graves em usuário, não consistindo em mera concausa passiva, existe a hipótese de incidência do seguro DPVAT. No caso, o trator foi a razão determinante da invalidez permanente do autor, sendo evidente a relação de causalidade (nexo causal).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no Resp 1575062/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 30/09/2016).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CABIMENTO. REQUISITOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO, DANO PESSOAL E NEXO CAUSAL. VEÍCULO SOB REPARO. VIA PÚBLICA. MOVIMENTAÇÃO PRESERVADA. CAUSA DETERMINANTE NO INFORTÚNIO. PARTICIPAÇÃO ATIVA. INVALIDEZ PERMANENTE. CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.

(...)

4. Embora a regra no seguro DPVAT seja o sinistro ocorrer em via pública, com o veículo em circulação, há hipóteses, excepcionais, em que o desastre pode se dar com o veículo parado ou estacionado, a exemplo de

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 30858/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

explosões, incêndios e danos oriundos de falha mecânica ou elétrica a prejudicar o condutor ou terceiros. O essencial é que o veículo seja o causador do dano - mesmo que não esteja em trânsito - e não mera concausa passiva do acidente, como sói acontecer em condutas imputáveis à própria vítima quando cai de um automóvel inerte, sendo este apenas parte do cenário do infortúnio.

(...)

(REsp 1358961/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 18/09/2015).

AGRAVO INTERNO - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DPVAT - LESÃO - *QUEDA AO DESCER DE ÔNIBUS* - INDENIZAÇÃO DEVIDA - RENOVAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO APELO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Na hipótese, ficou devidamente comprovado o acidente e o nexa de causalidade, o que enseja o pagamento de indenização do seguro DPVAT, por se tratar de veículo automotor passível de transitar em vias terrestres e de licenciamento obrigatório. A decisão monocrática que negou provimento ao recurso não comporta reparo se atacada mediante a reiteração dos argumentos já apresentados nas razões do Recurso de Apelação

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 30858/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

devidamente analisados no pronunciamento judicial.
(Ag 109236/2017, DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 31/01/2018, Publicado no DJE 06/02/2018)

Em outras palavras, comprovado que o veículo automotor foi a causa determinante para a ocorrência do acidente, a apelada faz jus ao recebimento da indenização securitária.

Quanto à incidência da correção monetária sobre o valor da condenação a partir da distribuição da ação e não da data do evento danoso, ante o ato ilícito inexistente, tenho que tal argumento não deve prosperar.

Isso porque, além de constarem nos autos provas suficientes de que o ato ilícito de fato ocorreu em 08/09/2016, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a correção monetária deve incidir a partir da data do efetivo prejuízo.

A esse respeito, resume a Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça:

INCIDE CORREÇÃO MONETARIA SOBRE DÍVIDA POR ATO ILICITO A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO.

(Súmula 43 CORTE ESPECIAL, julgado em 14/05/1992, DJ 20/05/1992 p. 7074)

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. - Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.

2. - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp:

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 30858/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

46024 PR 2011/0149361-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2012)

Portanto, o valor da condenação deve ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir da data do sinistro noticiado.

Com relação ao pedido da apelada, nas contrarrazões, de condenação da apelante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em fase de recurso, convém destacar que o Código de Processo Civil - CPC dispõe que o Tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos parágrafos 2º a 6º, sendo-lhe vedado, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os limites estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º para fase de conhecimento. *In verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...];

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Extrai-se da norma acima transcrita, que o Tribunal até pode majorar os honorários fixados anteriormente na sentença de primeiro grau, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, grau de zelo profissional,

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 30858/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

lugar da prestação de serviço, natureza/importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido pelo seu serviço, mas nunca deve extrapolar o limite máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

No caso em tela, percebe-se que o magistrado singular condenou a apelante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa de R\$ 1.687,50 (mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Assim, uma vez que o valor fixado em primeiro grau de jurisdição é um tanto quanto irrisório, entendo ser necessário majorar os honorários advocatícios próprios da fase recursal para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Por consequência, ante o êxito da apelada em sua pretensão recursal, majoro os honorários sucumbenciais arbitrados na sentença para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 30858/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. SERLY MARCONDES ALVES (Relatora), DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (1º Vogal) e DES. DIRCEU DOS SANTOS (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.**

Cuiabá, 16 de maio de 2018.

DESEMBARGADORA SERLY MARCONDES ALVES - RELATORA